

A (IN)OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Juliete Gomes Wanderley¹

RESUMO: A presente pesquisa tem o fito de indicar e analisar os momentos de incidência decorrentes da inobservância do princípio da paridade de armas no processo penal brasileiro, demonstrando que – como consequência – a violação ao referido princípio acaba fazendo com que o acusado ocupe uma desvantajosa posição na relação processual. O tema proposto, apesar de ser pouco abordado na doutrina brasileira, possui grande relevância, ao passo que, quando analisado, pode remeter o leitor a refletir sobre duas vertentes: a da *real* existência de uma disparidade de armas no processo penal ou da existência de uma (des)igualdade *natural* de posições entre acusação e defesa. O presente artigo científico se debruça sobre a primeira vertente, e tem como propósito identificar alguns dos fatores que contribuem para a ocorrência desse fenômeno, admitindo – assim como o faz Renato Stanzola Vieira – que o princípio da paridade de armas decorre do princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, *caput*, da CRFB/88). O método de pesquisa aplicado foi o indutivo, dessa forma, buscou-se com a presente observar um número suficiente de casos particulares, a fim de se obter a conclusão de uma verdade geral. O estudo foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e legislativa, que buscou compreender a paridade de armas no processo penal, com enfoque no brasileiro, na perspectiva do autor Renato Stanzola Vieira e o princípio da igualdade previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-chave: Princípios do processo penal. Paridade de armas. Processo penal brasileiro.

ABSTRACT: The present research seeks to indicate and analyze the moments of incidence resulting from the non-observance of the principle of equality of arms in the Brazilian criminal procedure, demonstrating that this violation – consequently – causes the accused to occupy a disadvantageous position in the procedural relationship. Although it is almost non-discussed in Brazilian doctrine, the subject is of great relevance, whereas, when analyzed, it can refer the reader to reflect on two aspects: the real existence of a (dis)parity of arms in criminal trial or of the existence of a natural (in)equality of positions between prosecution and defense. The present scientific article focuses on the first aspect, and aims to identify some of the factors that contribute to the occurrence of this phenomenon, admitting – as does Renato Stanzola Vieira – that the principle of equality of arms stems from the constitutional principle of equality (article 5, *caput*, of CRFB/88). The method of research applied was the inductive, so we observed a sufficient number of particular cases in order to obtain the conclusion of a general truth. The study developed based on bibliographical and legislative research, which sought to understand the equality of arms in the criminal process, focusing on the Brazilian one, from the perspective of the author Renato Stanzola Vieira and the principle of equality with forecast in the 1988's Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Principles of criminal proceedings. Equality of arms. Brazilian criminal proceedings.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSal: juliete.gomes@outlook.com.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E A IGUALDADE PROCESSUAL NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO 1.1 O conceito de igualdade à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 1.2 A igualdade constitucional e a igualdade processual no âmbito do processo penal brasileiro 2 O CONCEITO PROCESSUAL DE PARTE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A SUA RELEVÂNCIA PARA O ESTUDO DA PARIDADE DE ARMAS 2.1 O órgão acusador (como parte), a problemática da sua atuação bifronte no processo penal e os seus reflexos na paridade de armas 2.2 O acusado (em sentido amplo) 3 A PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO 3.1 Breves considerações acerca do conceito da paridade de armas no direito comparado 3.2 O conceito de paridade de armas 3.3 Momentos de incidência da paridade de armas no âmbito do processo penal brasileiro 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O conceito de paridade de armas não possui um caráter uniforme e pode ser definido de várias formas, tendo em vista as tantas interpretações que são dadas a esse princípio. Entretanto, aqui se compartilhará o conceito extraído do direito processual internacional, presente em julgados das cortes penais internacionais. Assim sendo, tem-se que “a paridade de armas equivale à oportunidade razoável dada a cada parte de apresentar seu caso – inclusive sua prova – sob condições que não a coloque em substancial desvantagem *vis-à-vis* seu oponente”. (VIEIRA, 2014, p. 230).

Dentre os diversos momentos em que é possível identificar a violação ao princípio da paridade de armas no processo penal brasileiro, aquele que talvez seja o mais discutido atualmente diz respeito à inexistência de uma previsão na legislação que viabilize a realização de uma investigação preliminar defensiva.

Isso porque, conforme será explanado mais adiante, entende-se aqui que constitui nítida violação ao princípio da paridade de armas a inviabilização do direito à produção de provas por parte do acusado – ainda em sede de Inquérito Policial – e do direito deste em apresentar informações já colhidas para o auto da investigação. Até então, tal ato constitui em uma mera expectativa, com previsão apenas nos artigos 11 e 13 do Projeto de Lei n.º 8.045/2010 (Novo Código de Processo Penal).

A (dis)paridade de armas está arraigada no processo penal e a inobservância ao princípio aqui discutido ocorre desde muito tempo. Por essa razão, torna-se relevante a presente pesquisa, pois trata-se da análise dos momentos de incidência de um fenômeno que já perdura há bastante tempo no processo penal brasileiro.

O objetivo geral da pesquisa foi apontar em quais momentos é possível verificar a ocorrência da violação ao princípio da paridade de armas no processo penal brasileiro, sem a pretensão de esgotá-los, e analisá-los, conforme o caso, tecendo breves considerações.

Dentre os objetivos específicos, estão: a apresentação do conceito de igualdade à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tendo em vista que – conforme aqui já se admitiu – a paridade de armas (como princípio) decorre do princípio constitucional da igualdade; identificar quem são as partes no processo penal e apresentar as razões da importância dessa delimitação para o estudo da paridade de armas; conceituar a paridade de armas e demonstrar alguns momentos em que configura-se a sua violação e, por fim, instigar a reflexão acerca do tema.

A pesquisa se inicia com a conceituação do princípio constitucional da igualdade, conforme previsão na CRFB/88. Em seguida, estabelece-se um parâmetro entre a igualdade constitucional e a igualdade processual (penal) e, posteriormente, realiza-se uma análise da aplicabilidade desse princípio constitucional à paridade de armas no processo penal.

No segundo capítulo, a pesquisa indica quem são as partes no processo penal, conceituando-as, delimitando-as, apresentando algumas considerações e demonstrando a importância dessa delimitação para o estudo da paridade de armas no processo penal brasileiro.

No derradeiro capítulo, são tecidas breves considerações acerca do conceito da paridade de armas sob o prisma do direito comparado. Em seguida, apresenta-se o referido conceito na perspectiva de alguns autores e são esmiuçadas algumas características do conceito da paridade de armas, presente no direito internacional. Por fim, são identificados e discutidos alguns dos momentos de incidência da (dis)paridade de armas no processo penal brasileiro.

O propósito da pesquisa foi identificar e apontar os momentos de incidência da (dis)paridade de armas no processo penal brasileiro, sem a pretensão de esgotá-los, e demonstrar alguns dos fatores que contribuem para a ocorrência desse fenômeno. O método de pesquisa aplicado foi o indutivo, dessa forma, buscou-se com a presente observar um número suficiente de casos particulares, a fim de se obter a conclusão de uma verdade geral. O estudo foi desenvolvido principalmente a partir de pesquisa bibliográfica, que buscou compreender a paridade de armas no processo penal, na perspectiva do autor Renato Stanzola Vieira.

Levanta-se a possibilidade de que ocorre sim a inobservância ao princípio da paridade de armas no âmbito do processo penal brasileiro. Conquanto alguns autores refutem a sua ocorrência, nota-se que em determinados momentos do processo penal são oferecidas determinadas oportunidades ao *parquet* (como parte), e, em contrapartida, é oportunizado à defesa apenas atuar como uma peça figurativa no processo, tendo em vista que ao acusado não

são oferecidas oportunidades equivalentes para que possa se defender – em par de igualdade – das acusações que lhe foram imputadas.

Ao final da presente pesquisa verificou-se que os objetivos foram alcançados. Com a análise dos momentos de incidência decorrentes da inobservância do princípio da paridade de armas no processo penal brasileiro e a amostra de alguns fatores que contribuem para a ocorrência desse fenômeno, – sem a pretensão de indicar todos ou de apresentar soluções definitivas – permitiu-se que se realizasse uma reflexão acerca do tema proposto.

1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E A IGUALDADE PROCESSUAL NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

1.1 O conceito de igualdade à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Conforme apresentado no resumo desta pesquisa, aqui compartilha-se o entendimento do autor Renato Vieira de que a paridade de armas decorre do princípio constitucional da igualdade. Dessa forma, faz-se necessário trazer à presente o que vem a ser a igualdade (como princípio), que tem previsão no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O referido artigo da Carta Magna preceitua que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (CRFB/88). Para a compreensão do tema proposto, nos interessa apenas o conteúdo do começo do artigo, tal qual “todos são iguais perante a lei”.

Por interpretação, podemos entender que a este trecho o legislador determinou que tanto a Lei Maior, como as demais, deverão dispor de tratamento isonômico a todos os cidadãos – sem qualquer discriminação –, devendo o direito ser aplicado no caso concreto e sendo vedado, tanto ao juiz como ao próprio legislador, fazer distinções que não sejam constitucionalmente permitidas. Outrossim, foi estabelecido que, quando assim o fizerem, estes devem valer-se de critérios valorativos, razoáveis e justificáveis para tanto.

Nesse escopo, percebe-se que o princípio constitucional previsto no supramencionado artigo:

[...] traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual

tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial. (Associação Nacional de Analistas Judiciários da União, 2011)

Assim, tem-se que o referido princípio atua sobre duas vertentes: (1) na lei e (2) perante a lei. No plano jurisdicional, é possível visualizar a incidência desse princípio atuando sobre as citadas vertentes nas seguintes situações: (1) na vedação do magistrado em fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei e (2) na vedação do legislador em criar ou editar leis que proporcionem o tratamento desigual (em situações iguais) aos cidadãos, perante a Justiça.

Seguidamente, será estabelecido um parâmetro entre a igualdade constitucional e a igualdade processual, a fim de elucidar essa afirmação de que a paridade de armas decorre do princípio constitucional da igualdade.

1.2 A igualdade constitucional e a igualdade processual no âmbito do processo penal brasileiro

Até que se chegasse àquele conceito unânime de igualdade (formal), previsto na Constituição Federal de 1988, foram necessárias muitas discussões. Têm-se que os dois documentos que abriram precedentes para a relativização desse conceito foram a Declaração da Virgínia, de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789. Foram através desses importantes documentos que a discussão da igualdade entre os homens ganhou mais visibilidade.

A partir desse conceito uniformizado de igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da CRFB/88, é que se extrai o entendimento de que deve-se impor às partes do processo, especificamente o penal, a igualdade de armas. Embora não esteja expressamente previsto, entende-se que a igualdade estabelecida no referido dispositivo, deve se dar (do mesmo modo) entre as partes no processo, conquanto essa concepção se apresente de forma implícita.

Nesse sentido, destaca Arylma Rocha Botelho (2015, p. 43):

Para que essa igualdade seja alcançada, faz-se necessário que tanto a acusação quanto a defesa disponham de instrumentos que permitam defender seus interesses com a maior amplitude possível. Por essa razão, entende-se que o que for concedido a uma das partes no processo, deve ser na mesma proporção atribuído à outra, de modo a manter o equilíbrio na condução do processo.

Partindo dessa premissa, a seguir tratar-se-á da igualdade (processual) material na esfera do processo penal e a partir daí se indicará as duas possíveis formas de intervenção quando da aplicação do princípio constitucional da igualdade no processo penal.

Como já foi visto, ao legislador é vedado criar ou editar leis que promovam a desigualdade (em situações iguais) entre os cidadãos perante a Justiça, sem que daí decorra uma razão fundamentalmente justificada, assim estabelece-se que “[...] os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a CF quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.” (ANAJus – União, 2011)

Destarte, Renato Vieira (2014, p. 35), aponta que dessa situação fática pode ocorrer duas formas de intervenção: (1) restrição – que ocorre quando as distinções aplicadas entre os iguais é justificada, através de determinados critérios ou (2) violação – que ocorre quando as distinções aplicadas entre os iguais se dá pura e simplesmente, sem que daí decorra uma justificativa pautada em critérios legítimos.

É relevante adentrar no estudo constitucional da igualdade ao tratar da paridade de armas, visto que “a paridade de armas no processo penal brasileiro é, sobretudo, um problema de direito constitucional, até porque a própria desigualdade no processo há de atender, antes de mais nada, a imperativos e justificativas constitucionais”. (VIEIRA, 2014, p. 4)

Assim, será demonstrado mais adiante alguns dos momentos em que ocorrem a **violação** ao princípio da paridade de armas no processo penal, partindo dessa premissa constitucional, tal qual “todos são iguais perante a lei”, valendo-se também da concepção de que a aplicação do princípio da igualdade não deve se dar apenas entre os cidadãos perante a Justiça, mas também entre as partes no processo (penal), particularmente na relação entre o acusado (em sentido amplo) e o acusador.

2 O CONCEITO PROCESSUAL DE PARTE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A SUA RELEVÂNCIA PARA O ESTUDO DA PARIDADE DE ARMAS

O conceito de parte no processo penal brasileiro ainda é muito difundido na doutrina. Isso porque o próprio Código de Processo Penal vigente não estabelece quem são as partes do processo, mas tão somente indica quem são os sujeitos processuais (juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor, assistentes e auxiliares de justiça), deixando a par da doutrina a realização dessa delimitação.

Por parte, compartilhando as lições de Giuseppe Guarneri e Giuseppe Sabatini, entende-se como sendo “aquele que pede a tutela jurisdicional, de um lado, e aquele em face de quem ela é pedida de outro; noutros termos, e também para o processo penal, o acusador e o acusado.” (GUARNERI; SABATINI, 1949, 1943 *apud* VIEIRA, 2014, p. 99)

Ademais, cumpre advertir o uso correto da terminologia para identificar, conforme o caso, àquele a quem foi imputada a prática de um delito, nas lições de Aury Lopes Jr.:

Na fase pré-processual (inquérito policial), não há que se falar em acusado ou réu, senão em suspeito ou indiciado (caso já tenha ocorrido o indiciamento). O *status* de acusado ou réu somente é adquirido com o oferecimento da denúncia ou queixa (nesse caso, também poderá se falar em querelado). (LOPES JR. AURY, 2018, p. 540)

Contudo, pontua o mencionado autor que o tratamento dado pela Carta Magna, com previsão no artigo 5º, inciso LV, de “acusados em geral”, alcança o indivíduo tanto no inquérito policial como no próprio processo, possibilitando assim a utilização do termo em um sentido mais amplo, visando justamente a proteção do suspeito ou indiciado.

Feitas essas considerações, observa-se que para ser considerado “parte” (no sentido processual) é necessário que o sujeito envolvido na relação seja parcial, e é do próprio conceito acima exposto que se extrai esse entendimento. Isso porque, viu-se que parte é aquele que de um lado pleiteia a resolução de um conflito e, do outro, em face de quem se está pedindo.

Logo, percebe-se que no processo penal, o acusado (em sentido amplo) sempre será parte, pois é em face dele a quem sempre será pedida a tutela jurisdicional. Entretanto, conquanto seja conferido ao Ministério Público (acusador) a nomenclatura de parte, sabe-se que este – em se tratando de ação penal pública – atua em cumprimento do dever estatal de repressão penal, nunca pleiteando, desse modo, em causa própria.

É possível, portanto, que o órgão acusador atue – ao mesmo tempo – de forma parcial e imparcial no processo e é aí que o conceito de parte se confunde. Entretanto, essa questão será melhor elucidada no subcapítulo seguinte.

Ademais, observa Renato Vieira que:

[...] ao deduzir acusação em face do imputado não se pronuncia lado imparcial do Estado, e a própria criação do Ministério Público como órgão público e oficial da persecução penal atua como um proposital contraditor ao acusado. Daí por que repudiar a existência de processo penal como uma parte só (o imputado ou mesmo o acusador), bem como a estrutura do processo penal não se baseia na bipolaridade das posições entre quem acusa e quem se defende da acusação. (VIEIRA, 2014, p. 102)

Outrossim, por não compor em um objetivo desse trabalho aprofundar-se na discussão acerca da problemática dessa concepção difundida de parte, conclui-se, conforme o exposto, que “interessa a relação que antagoniza acusação e defesa, pois é aí que se situam as partes no processo penal. [...] importa o pedido e a reação, ambos com vistas à tutela jurisdicional no processo penal: quem o faz e em face de quem é feito.” (VIEIRA, 2014, p. 104).

Destarte, a importância do conceito e da delimitação de parte no processo penal para o estudo da paridade de armas é verificada a partir do momento em que é cediço que a ocorrência do fenômeno analisado no presente artigo científico se dá entre as partes (acusador e acusado) do processo penal e não entre os sujeitos processuais.

2.1 O órgão acusador (como parte), a problemática da sua atuação bifronte no processo penal e os seus reflexos na paridade de armas

O artigo 257 do Código de Processo Penal preceitua que “ao Ministério Público cabe: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida nesse Código; e II – fiscalizar a execução da lei.” (CPP/1941).

Logo, tem-se que, no Brasil e em se tratando de processo penal, ao Ministério Público – em caráter privativo (ação penal pública) – incumbe a tarefa de acusar. Consoante Renato Vieira (2014, p. 106), “o acusador é quem dá início à demanda, quem propõe a ação penal e, portanto, sobre quem recai a integralidade da carga probatória”.

No entanto, não obstante a dúplici atuação conferida ao Ministério Público (ora como parte, ora como fiscal da lei), o referido autor entende que (e aqui compartilha-se desse entendimento), mesmo quando, por hipótese, o órgão acusador pede a absolvição do acusado em um processo penal por ele movido, parte ele continua sendo. (VIEIRA, 2014, p. 106)

Isso porque, considerando a hipótese acima descrita, tem-se que o quanto requerido pelo Ministério Público não é autônomo. Pelo contrário, o pedido sujeita-se ainda ao julgamento do juízo criminal. Para tanto, se faz necessária a realização da instrução do processo, com a realização da audiência, debate oral, oitiva de testemunhas, conhecimento das provas etc. E é nesse momento processual que é reconhecido ao *parquet* a qualidade de parte.

À isso, Renato Vieira esclarece, compartilhando o entendimento do autor Hélio Tornaghi:

[...] não há, pois, conflito entre a imparcialidade que o MP deve observar e o seu caráter de parte. Imparcial ele deve ser apenas na fiscalização, na vigilância, no zelo como parte. Como tal, cabe-lhe promover a aplicação da lei penal ao acusado, persegui-lo, carrear para o processo todas as provas de sua culpa, chamar a atenção dos julgadores para as circunstâncias que possam onerá-lo, agravando a pena ou qualificando o crime. (TORNAGHI *apud* VIEIRA, 2014, p. 107)

Alinhado a esse conflito da concepção do órgão acusador como sendo parte (ou não) no processo penal está a possibilidade de sua atuação bifronte – ora como parte, ora como fiscal da lei – frente ao processo. Em decorrência desses fatores, pressupõe-se que o órgão acusador

se reveste de determinadas vantagens. A partir daí já pode ser observada a ocorrência do fenômeno analisado no presente artigo.

Tem-se que, como justificativa, ao *parquet* são atribuídas determinadas vantagens em razão de este ser um representante dos interesses do Estado. Esse entendimento não é refutado pelo autor Renato Vieira (muito menos aqui), pelo contrário, nesse sentido, o referido autor pontua que:

Logicamente, a atribuição de tais oportunidades processuais decorre da defesa do interesse coletivo e transindividual no processo penal, pois importa à sociedade que o Estado tenha meios tão eficazes quanto juridicamente possíveis para perseguir e punir os crimes e aqueles que os praticam. Justifica-se, portanto, que se impute ao órgão acusador o amplo leque de atribuições para que se deduza, em juízo, a acusação da melhor forma possível. (VIEIRA, 2014, p. 110)

Contudo, a questão difundida pelo mesmo autor encontra-se no fato de que o órgão acusador vale-se de tais atribuições antes mesmo de ser tido como parte no processo. E a isso, explica que:

Daí se percebe, a partir da ocorrência do possível ato criminoso, que conquanto tecnicamente só se possa considerar existir parte com a propositura da demanda, as atribuições a quem irá exercitar a acusação são disponíveis mesmo antes da formalização da atividade processual. Afinal, na regra geral da oficialidade da ação penal, o destinatário das informações constantes de investigações preliminares quaisquer é o próprio Ministério Público. (VIEIRA, 2014, p. 110)

Dessa forma, observa-se que “se a paridade de armas tem justificativa não somente atrelada à formalização da atividade de parte no processo, mas também à ideia de decorrência da igualdade processual, ela incide desde antes de a atividade de parte formalizar-se”. (VIEIRA, 2014, p. 111)

Isso porque tem-se que o Ministério Público já atua como se parte fosse, desde a fase preliminar do processo penal. Antes mesmo de oferecer a denúncia e formalizar a sua atuação como parte, o órgão acusador pode, a partir da instauração de inquéritos policiais, requerer a produção de medidas de busca de prova ou medidas cautelares pessoais ou patrimoniais, fiscalizando a lei e atuando como “parte” ao mesmo tempo.

Destarte, nota-se, desde logo, a incidência da (dis)paridade de armas no processo penal e a (des)igualdade na distribuição constitucional de oportunidades no processo. Ao investigado ou indiciado não são oferecidas as mesmas oportunidades para se defender, pelo contrário, a ele são, inclusive, impostas sanções como se acusado já fosse. No entanto, essa questão será melhor explanada no subcapítulo seguinte.

2.2 O acusado (em sentido amplo)

Se o Ministério Público é quem dá início à ação penal é porque contra alguém se irá atribuir a prática de um crime ou contravenção. A esse alguém dá-se o nome de acusado, e assim surge a relação processual penal, tendo-se com a prática de um delito, de um lado o acusador e do outro o acusado.

Nas palavras de Lourival Vilela Viana (1963), acusado “é aquele contra quem pende uma acusação no juízo penal; ou, por outras palavras: é o sujeito da relação processual angular contra quem se procede penalmente, atribuindo-lhe a autoria de uma infração penal”.

Conforme já explicitado anteriormente, tratar-se-á, ao longo de todo o trabalho, de acusado em sentido amplo. No entanto, viu-se que acusado o indivíduo só é quando oferecida a denúncia ou queixa, conforme o caso. Na fase pré-processual, ou seja, na fase do inquérito policial, fala-se em suspeito ou indiciado (caso tenha ocorrido o indiciamento). Assim, quando das fases do processo, são previstas garantias tanto ao suspeito ou indiciado como ao acusado ou réu.

No entanto, em contrapartida, abordando a questão de algumas sanções que são impostas ao suspeito ou indiciado, como se acusado já fosse, explica Renato Vieira:

É que há, como se sabe, preferencialmente na fase investigativa, não só variadas atividades que indicam estar o envolvido a sofrer já os efeitos da coação processual penal, como destacadamente medidas cautelares que indicam ser determinada pessoa o alvo de imputação a ser deduzida, em momento iminente, em juízo. (VIEIRA, 2014, p. 124)

Com isso, o referido autor, citando o professor de processo penal da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Milão, Giulio Ubertis, utiliza-se de exemplo do direito comparado para sugerir que “é necessário salvaguardar o direito de defesa ainda na fase preliminar ao que na Itália se denomina *indagato*”. (UBERTIS *apud* VIEIRA, 2014, p. 126)

Nesse diapasão, “importante é que se pontue, como já se fez, para efeito de paridade, a possibilidade de a outra parte na relação processual também poder exercer a referida atividade, em verdadeiro equilíbrio de forças na formação da prova”. (ROBERTO, 2011, p. 263)

Assim, conforme restou demonstrado até aqui, igualdade é a palavra-chave e possui grande relevância quando do estudo da paridade de armas. Foi possível observar também que, conquanto sejam atribuídas ao Ministério Público – como parte e como *custos legis* – determinadas vantagens, ainda na fase pré-processual, ao acusado não são facultadas as mesmas prerrogativas, tampouco a seu favor viabiliza-se a possibilidade de realizar-se uma investigação preliminar defensiva.

A partir do capítulo seguinte se abordará a paridade de armas (propriamente dita) no processo penal brasileiro, apresentando-se alguns conceitos e, posteriormente, alguns dos seus momentos de incidência.

3 A PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1 Breves considerações acerca do conceito da paridade de armas no direito comparado

É quase impossível tratar do estudo da paridade de armas no processo penal sem fazer referência ao direito comparado. Isso porque quase não há doutrinas que tratam sobre o assunto no Brasil. Supõe-se que os estudiosos que se debruçam a pesquisar o tema recorrem-se, do mesmo modo, às lições do direito internacional.

Assim, a fim de chegar a um conceito útil de paridade de armas, Renato Vieira (2014, p. 166), fez uso do estudo de julgados do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Ainda, em certa medida, dispõe que também influenciaram na construção do conceito, julgados do Tribunal *ad hoc* da ex-República da Iugoslávia (ICTY) e do Tribunal *ad hoc* de Ruanda (ICTR).

No entanto, pontua o autor que, ao realizar esse estudo comparado, não se busca compreender como se dá a paridade de armas em cada país, porquanto a sua aplicação pode variar em cada um deles. Explica que, a respeito disso, “há consenso no sentido de que seu desenvolvimento se deve, muito mais do que ao tratamento no direito positivado de cada Estado, àquele que lhe é dado pelos organismos internacionais.” (VIEIRA, 2014, p. 170)

Destarte, observa-se que a utilidade do estudo comparado não é verificar a incidência do princípio da paridade de armas em cada país, isoladamente, mas sim “a de delimitar o conceito a partir dos órgãos internacionais que lhe deram atenção”, pois têm-se que foram a partir desses julgados das cortes internacionais que pôde-se vislumbrar os primeiros precedentes no tocante à observância do princípio da paridade de armas no processo penal. (VIEIRA, 2014, p. 172).

3.2 O conceito de paridade de armas

Paridade é a qualidade ou característica do que é par; igualdade. Logo, observa-se que a paridade está diretamente ligada à noção de igualdade. No entanto, a fim de que se possa

compreender melhor o conceito do princípio da paridade de armas, faz-se necessário apresentar também o que se entende por “armas”.

A arma consiste na oportunidade, conforme lição do professor Mauro Fonseca Andrade, diz respeito à “acusação e defesa com mesmas tarefas, meios, situações, oportunidades de apresentar e propor provas, para alegar, pedir, recusar e recorrer”. (ANDRADE *apud* VIEIRA, 2014, p. 231).

Assim, nesse sentido, destaca Renato Vieira (2014, p. 232):

A amplitude da abrangência do princípio, dado seu suporte fático amplo, deve comportar a palavra *arma* na acepção de “meios, situações, oportunidades, ou possibilidades, para que as partes possam, em igualdade de condições, demonstrar a validade e correção dos argumentos – ou razões, como prefere Carnelutti – que serão apresentados ao juiz ou tribunal”.

Como foi demonstrado no capítulo introdutório desta pesquisa, a paridade de armas não possui um conceito uniforme, tendo em vista que há os mais variados entendimentos acerca desse princípio. Contudo, conforme demonstrado também, aqui entende-se que o referido princípio decorre da igualdade. Nesse sentido, na concepção de Renato Vieira, tem-se que:

Paridade de armas no processo penal é a igual distribuição, durante o processo penal – desde sua fase pré-judicial até a executiva –, aos envolvidos que defendam interesses contrapostos, de oportunidades para apresentação de argumentos orais ou escritos e de provas com vistas a fazer prevalecer suas respectivas teses perante uma autoridade judicial. (VIEIRA, 2014, p. 236)

No entanto, é interessante trazer à presente o conceito de paridade de armas na perspectiva do advogado Welton Roberto (2011, p. 96):

Por paridade de armas não devemos conceber somente igualdade de condições com que as partes devam se posicionar para o confronto entre o *ius puniende* e o *status libertati*, mas também o nível de reciprocidade com o que o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando-se as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo.

Assim, observa-se que o estudo da paridade de armas está intimamente ligado ao estudo do princípio da igualdade (e também, para alguns, ao estudo do princípio do contraditório), do direito comparado e, por conseguinte, aos Direitos Humanos.

No capítulo introdutório deste trabalho compartilhou-se o conceito de paridade de armas presente no direito comparado, a partir de julgados de cortes internacionais, viu-se que “a paridade de armas equivale à **oportunidade razoável** dada a cada **parte de apresentar seu caso** – inclusive sua **prova** – sob condições que não a coloque em **substancial desvantagem vis-à-vis seu oponente**”. (VIEIRA, 2014, p. 230, grifo nosso). A partir desse conceito se extrai algumas características que serão esmiuçadas a seguir.

A primeira delas diz respeito a quão razoável deve ser a oportunidade (para a apresentação do caso). Nesse sentido, Renato Vieira (2014, p. 232), explica que “a oportunidade refere-se ao aspecto principiológico da norma de direito fundamental.” Ou seja, para ele “a aplicação da paridade de armas dependerá de situações fáticas a indicarem que, no caso concreto, terá sido justificada, ou não, eventual desequiparação na forma de apresentação dos argumentos de cada parte”.

A respeito disso, conforme se abordou no tópico referente à igualdade constitucional e a igualdade processual no âmbito do processo penal brasileiro deste trabalho, Renato Vieira (2014, p. 232), esclarece que, de acordo com a teoria dos direitos fundamentais, deve-se diferenciar o que é uma restrição (lícita) e o que é – ao contrário – uma violação (intervenção estatal ilícita).

Assim, “em outros termos, pela teoria externa das restrições aos princípios, é só após o teste do sopesamento que se cuidará de diagnosticar ter sido *razoável* ou não a apresentação dos argumentos paritários em situação de igualdade ou desigualdade”. (VIEIRA, 2014, p. 233)

A palavra parte, mencionada no referido conceito, ainda consoante Renato Vieira (2014, p. 233), deve ser entendida no sentido amplo. Isso porque há parte no processo penal “sempre que alguém imputa uma acusação a um terceiro ou, de alguma forma, endereça-lhe ato de coação estatal – prisão, medida de busca e apreensão, sequestro de bens etc.”

Inclusive, por esse motivo concebe-se a ideia de que a incidência do princípio da paridade de armas independe da fase processual. Entende-se que este incide ao longo de toda a persecução penal. Logo, o princípio submete-se tão somente à existência de interesses contrapostos entre a liberdade de alguém e o pedido de outrem (independente da fase em que esteja o processo).

Já a apresentação do caso “envolve tanto a denúncia criminal ao juízo, quanto a indicação de qualquer imputação a alguém – ainda que prodrômica, isto é, anterior à fase judicial do processo penal –, como também qualquer pedido defensivo, inclusive recursal e em fase de execução penal”. (VIEIRA, 2014, p. 234). Assim, nota-se que a apresentação do caso não se limita à apresentação de provas.

Por prova, entende-se como sendo a viabilização do acesso às informações, ou seja, o acesso às próprias fontes de prova. Conforme entendimento do autor Renato Vieira (2014, p. 235), “isso significa regra de tratamento igualitário antes de se adentrarem as regras de apresentação, admissão e argumentação da prova no processo penal”.

A substancial desvantagem “significa o complemento do sopesamento [...], acompanhado da preocupação com a igualdade de tratamento dos envolvidos no processo [...]”.

Assim, a partir do conceito exposto, nota-se que o que não se admite é uma desvantagem considerável entre as partes.

Por fim, a palavra oponente remete à ideia de que a incidência do princípio da paridade de armas se dá entre as próprias partes no processo penal e não entre elas e o juiz (representante imparcial do Estado). Nesse sentido, Renato Vieira (2014, p. 235), aponta que “[...] deve-se tomar a paridade de armas não só como norma de tratamento (do juiz para com os oponentes no processo penal), mas também como norma de juízo (apreciação em cada decisão judicial sobre a observância, como viabilizadora de se atingir a decisão justa).”

A partir da apresentação esmiuçada desse conceito, conclui-se que o que se pugna é a igual distribuição de oportunidades entre acusação e defesa. Daí porque diz-se que o referido princípio decorre do princípio constitucional da igualdade e não do princípio do contraditório, por exemplo. Entende-se que, se assim o fosse, de nada adiantaria oferecer à parte passiva da demanda processual (acusado) a oportunidade de contrapor os argumentos, se esta não possuísse meios tão eficazes quanto a parte ativa (acusador), para tanto.

É possível perceber que, nesse mesmo sentido, já se posicionaram alguns Tribunais, conforme nota-se no teor da ementa a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ASSENTO CONSTITUCIONAL. PARIDADE DE ARMAS. VIOLAÇÃO. VÍCIO PROCEDIMENTAL. NULIDADE DA SENTENÇA. A paridade de armas, como se sabe, nada mais é do que um desdobramento do princípio da igualdade na seara processual, garantindo às partes tratamento isonômico perante o Estado juiz. A quebra de tal paridade, ante a concessão de benefícios processuais a apenas uma das partes, configura vício de procedimento grave, na medida que, em última análise, viola o princípio constitucional da igualdade. Enseja, pois, a nulidade do ato decisório. (TRT-1 - RO: 00103587820155010411, Relator: JOSE ANTONIO PITON, Data de Julgamento: 28/11/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/12/2016)

É relevante frisar que a violação ao princípio da paridade de armas ocorre, conforme já explicitado, da fase pré-processual até a executiva. No entanto, devido ao formato do presente trabalho, não será possível apresentar todos os momentos de incidência decorrentes da inobservância do referido princípio e tampouco analisar as situações em que não se deva aplicá-lo.

Assim, no subcapítulo seguinte serão apresentados apenas alguns momentos de incidência decorrentes dessa inobservância, no âmbito do processo penal brasileiro, e serão tecidas breves considerações acerca dos fatores que contribuem para a ocorrência desse fenômeno, em determinadas fases processuais.

3.3 Momentos de incidência da paridade de armas no âmbito do processo penal brasileiro

A partir daqui, serão demonstrados alguns dos momentos em que é possível verificar a violação ao princípio da paridade de armas no âmbito do processo penal brasileiro em algumas fases do processo. É importante ressaltar que a paridade de armas incide na fase pré-processual, processual, recursal (situações recursais) e ainda na fase executória (execução penal).

A princípio, é relevante apresentar algumas considerações acerca da aplicabilidade do referido princípio, na concepção do autor Renato Vieira:

Devido ao suporte fático amplo, o princípio da paridade de armas não é dependente de questões probatórias (ex.: oportunidades para apresentação paritária de elementos de prova dos envolvidos no processo penal; acesso a documentos e informações), tampouco se prende a prazos (igualdade de distribuição para acusação e defesa, termos inicial e final da contagem), nem tem sua incidência circunscrita às questões dinâmicas de audiência (concepção de salas de audiência, ordens de perguntas de parte a parte) ou marcha processual penal (lógica de respostas à acusação e quem se manifesta por último no processo penal). Por se privilegiar a noção ampla de suporte fático, a paridade de armas está presente em várias situações. (VIEIRA, 2014, p. 239)

Assim, nota-se que o princípio pode incidir em diversas situações, não se limitando à apenas determinados momentos.

A princípio será abordada a incidência da (dis)paridade de armas na fase pré-processual, onde se demonstrará a importância da viabilização da investigação preliminar defensiva, fazendo menção a alguns dispositivos do PL n.º 8.045/2010, que visa instituir o novo Código de Processo Penal brasileiro e que está em tramitação na Câmara dos Deputados e, em seguida, serão apresentados outros momentos em que torna-se perceptível a inobservância da paridade de armas já na fase processual.

Destarte, conforme já demonstrado, entende-se que constitui em uma nítida violação ao princípio da paridade de armas a inviabilização do acusado em identificar e apresentar meios de prova – ainda em sede de Inquérito Policial – que possam vir a favorecer a sua tese defensiva.

A propósito e a respeito disso, Renato Vieira (2014, p. 257), citando as lições do professor Gustavo Badaró, pontua que “negar o direito de investigação defensiva significa defender uma inadmissível iniquidade, violadora da paridade de armas”.

Para compreender melhor essa (dis)paridade de armas, é relevante comparar as prerrogativas oferecidas às partes nessa fase processual. Destarte, o artigo 47 do Código de Processo Penal, reza, *in verbis*, que: “Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá

requisitá-los, **diretamente** de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou passam fornecê-los”. (CPP/1941, grifo nosso)

Pela leitura do referido dispositivo, observa-se que, notadamente, ao Ministério Público é oferecido todo o aparato estatal para que se deduza a acusação penal. Como já visto aqui, não se refuta a importância dessa e de outras prerrogativas oferecidas ao *parquet*. O que se discute, no entanto, é o fato de que ao acusado não são oferecidas as mesmas oportunidades para que este possa, também preliminarmente, se defender.

Nesse sentido, já destacando a importância da investigação preliminar defensiva e tomando como referência o direito comparado, citando a Lei n.º 397/2000 (no contexto italiano), Renato Vieira (2014, p. 262), pontua que a referida lei:

[...] trouxe igualização de armas no sentido de produção de fontes de prova entre Ministério Público e acusado na medida em que, por exemplo, previu “a possibilidade de o defensor efetuar atos investigatórios similares aos do Ministério Público e da Polícia Judiciária e atribuindo o mesmo valor probatório para o resultado da investigação defensiva e o da investigação pública”. E assim deve ser para “que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação” no limite do que for faticamente possível.

Nesse contexto e a partir do recente julgado demonstrado a seguir, verifica-se que o inconformismo no que tange às prerrogativas oferecidas ao órgão ministerial figura-se apenas no sentido de que à defesa não é dada a mesma amplitude:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA. PARIDADE DE ARMAS. ORDEM CONCEDIDA. 1 Decisão da MMª Magistrada *a quo* pelo indeferimento na expedição de ofícios para localização da testemunha fundamentada no fato de que tal diligência não compete ao juiz expedir, cabendo à parte que a arrolou realizar as diligências necessárias à localização. 2 Desigualdade de armas entre defesa e acusação no que tange à localização de endereços de testemunhas. Isso porque, o Ministério Público, se enfrentasse situação similar, poderia ele mesmo officiar para obter as informações indispensáveis ao cumprimento de seu mister, enquanto a defesa, no mesmo cenário, depende da intervenção judicial. 3 - Garantia da plenitude do direito à prova e da paridade de armas. 4 Ordem concedida. (TJ-ES - HC: 00113419720188080000, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 20/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/06/2018)

Assim, ainda utilizando como embasamento o teor da ementa supratranscrita, verifica-se que nesse momento processual é oferecido ao acusado tão somente a *possibilidade* de requerer diligências (estas ainda sujeitas a autorização judicial). Esse entendimento é extraído do próprio Código de Processo Penal, que preconiza em seu artigo 14: “o ofendido, ou seu

representante legal, e o indiciado poderão requerer diligências, que serão realizadas, ou não, a juízo da autoridade.”

Nesse sentido, o advogado criminalista Roberto Parentoni (2017), sabiamente destaca que “[...] o acusado fica sob o arbítrio dessa autoridade. Não tem a defesa, na fase do inquérito policial, faculdade de agir com o mesmo alcance da acusação.”

Consultando o PL n.º 8.045/2010, verifica-se que os idealizadores do aludido projeto já atentaram-se a essa questão, porquanto nota-se que alguns dispositivos visam iniciar uma tentativa de dirimir esse conflito, conforme se observa com a leitura do artigo 13, que estabelece: “É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas”. (PL n.º 8.045/2010)

Assim, verifica-se que a redação do artigo 13 do referido projeto já busca consolidar a importância da investigação preliminar defensiva no âmbito do processo penal brasileiro, constituindo em um importante passo no que concerne à paridade de armas. Nesse sentido, observando a sua relevância para o processo penal brasileiro, o advogado criminalista e pesquisador Guilherme Kuhn (2018), salienta que:

A toda evidência, com a investigação defensiva, se possibilitaria uma efetiva, concreta e real paridade de armas entre acusação e defesa, conferindo, ainda, eficácia material aos direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa, que, durante a fase de investigação preliminar, na sistemática brasileira, são praticamente inexistentes e simplesmente ignorados, uma vez que se entende, singelamente, que a garantia de defesa do suspeito no Inquérito Policial se resume a possibilidade dele ser ouvido e/ou de ficar em silêncio. E só!

Viu-se que ao acusado é oferecida a *possibilidade* de requerer diligências, no entanto, nota-se que essa *oportunidade* não possui um alcance tão amplo quando comparada com àquela oferecida ao *parquet*. Assim torna-se possível, a partir da aferição de tais oportunidades, perceber a (dis)paridade de armas existente entre as partes.

No processo penal, após o oferecimento da denúncia ou queixa, nos procedimentos ordinário e sumário, se o juiz não rejeitá-las liminarmente, conforme preceitua o artigo 396, do Código de Processo Penal, as receberá e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A partir desse momento, dá-se início à ação penal (fase processual).

Como viu-se, o Ministério Público poderá, quando entender necessário, requisitar maiores esclarecimentos, documentos etc., diretamente à quem possa fornecê-los, inclusive em sede preliminar (fase pré-processual). No entanto, entende-se que essa situação – além de constituir em uma oportunidade que debilita a essência da paridade de armas, visto que à defesa

não são oferecidas equiparadas oportunidades – possui consequências que repercutem já na fase processual. Isso porque, muitas vezes, a defesa não tem sequer acesso àquilo que foi colhido pelo Ministério Público.

A respeito disso, Renato Vieira (2014, p. 276), sabiamente destaca que:

Se o *standart* cognitivo de quem acusa é mais qualificado do que o disponível a quem se defende, viola-se a paridade de armas no processo penal. Afinal, o mínimo que se deve oportunizar àquele que se defende da acusação é que ele conheça os mesmos elementos de valoração que foram levados ao conhecimento do acusador.

Cita-se, para exemplificar essa notada inobservância ao princípio da paridade de armas, a hipótese de situações em que é inviabilizado o acesso, pelo acusado preso, ao conteúdo da interceptação telefônica (regulamentada pela Lei n.º 9.296/96) a qual foi submetido.

Tal ato, além de ferir o aludido princípio, atinge, por conseguinte, o contraditório. A respeito disso, Welton Roberto (2011, p. 101), pontua:

Ainda que alguns atos devam ser realizados *in audita altera parte*, a título de exemplo, interceptação telefônica, gravação ambiental, prisões cautelares, mandados de busca e apreensão, posteriormente à sua consecução devem, ou ao menos deveriam, as partes ser intimadas e/ou notificadas para que, cientes dos atos então já formados, possam produzir aquilo que lhes é do alcance na defesa dos valores constitucionalmente garantidos no processo para a extração da verdade dentro do contraditório.

Assim, “como primeiro passo à observância da paridade de armas na fase processual, deve-se atentar à disponibilidade total ao acusado, solto ou preso, de todos os elementos de informação que consta nos autos”. (VIEIRA, 2014, p. 275)

Nesse sentido, também já se posicionaram os idealizadores do PL n.º 8.045/2010, conforme nota-se com a leitura do artigo 11, *caput*, e § único do aludido projeto. Senão vejamos:

Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Parágrafo único. O acesso a que faz referência o caput deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material. (PL n.º 8.045/2010)

Assim, nota-se que – a partir da comparação entre o artigo 14, do CPP e os artigos 11 e 13, do PL n.º 8.045/2010 – a equidade de oportunidades entres as partes já despertou a atenção de estudiosos.

Seguidamente, vislumbra-se também a violação ao princípio aqui estudado, no próprio prazo estabelecido para a apresentação da resposta à acusação, qual seja, 10 (dez) dias, a contar da citação do acusado. Logo, além de – muitas vezes – não dispor de todos os elementos de

informação, o acusado, do mesmo modo, não dispõe de um prazo razoável para a preparação da sua defesa.

Novamente, trazendo à baila a comparação das prerrogativas oferecidas às partes (acusador e acusado), conforme estabelece o Código de Processo Penal, em seu artigo 46, o Ministério Público dispõe de 05 (cinco) dias para oferecer denúncia, caso o réu esteja preso, e 15 (quinze) dias, caso esteja solto.

Destarte, nota-se que essa desigualdade na distribuição de prazos configura uma violação à paridade de armas, porquanto a defesa, além de ter que manifestar-se acerca dos fatos narrados na denúncia, bem como a respeito de determinadas provas etc., deve atentar-se, ainda, a outros fatores, tais quais, falta de justa causa, carência da ação penal, inépcia da acusação etc. (VIEIRA, 2014, p. 278).

Nesse contexto, em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu a desigualdade de prazo oferecido às partes para manifestação acerca de documentos juntados, conforme verifica-se no teor da ementa a seguir:

HABEAS CORPUS. PRAZO DESIGUAL PARA ACUSAÇÃO E DEFESA NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. ORDEM CONCEDIDA. O princípio da paridade de armas encontra plena incidência no processo penal, em prestígio aos direitos fundamentais da igualdade e do devido processo legal, que têm sede constitucional. A igualdade não pode ser apenas formal, devendo ter aplicação efetiva, ou seja, no curso do processo penal, guardadas particularidades próprias da acusação e da defesa, bem como do juízo, impende que às partes sejam outorgadas as mesmas oportunidades de falar, de contraditar, de reperguntar, de sustentar, de requerer e de intervir nas provas, com a adequada simetria. Desfrutado pela acusação prazo de dezenove dias na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, quando juntou extensa documentação, o mesmo prazo deve ser outorgado à defesa para nele falar sobre os documentos e eventualmente requerer diligências. Ordem concedida, confirmada a liminar. (TJ-DF 07162593320188070000 DF 0716259-33.2018.8.07.0000, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 11/10/2018, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outrossim, observa-se que, dada à sua complexidade, o prazo para a apresentação da defesa deveria, no mínimo, ser igual àquele estabelecido para o Ministério Público oferecer a denúncia. A respeito disso, é possível, inclusive, supor que tal desigualdade de prazo constitui em um ato inconstitucional.

Ainda na resposta à acusação, entende-se que pode incidir a inobservância ao princípio da paridade de armas – nas situações em que não haja justificativas plausíveis – quando é oportunizado ao órgão acusador que se manifeste após a apresentação da defesa, possibilitando-lhe assim um duplo juízo.

À essa questão, explica-se que, quando o artigo 409 do Código de Processo Penal (CPP/1941), estabelece que: “Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias”, oportuniza ao órgão acusador a possibilidade de que este consolide – por duas vezes – a sua tese acusatória (no oferecimento da denúncia e na manifestação acerca de preliminares e documentos suscitados pela defesa).

No entanto, destaca-se que é no momento em que não é viabilizada à defesa a apresentação de uma réplica que a (dis)paridade de armas resta configurada, porquanto vislumbra-se que, a partir desse duplo juízo conferido ao Ministério Público, proporciona-se ao órgão uma substancial vantagem.

Assim, ante a exposição do conceito de igualdade previsto na CRFB/88, utilizando-se desse preceito constitucional para aqui fundamentar o estudo da paridade de armas e com a demonstração de alguns momentos em que é possível verificar a incidência da inobservância desse princípio no âmbito do processo penal brasileiro, tornou-se viável corroborar a ocorrência desse fenômeno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou que se realizasse uma análise dos momentos de incidência decorrentes da inobservância do princípio da paridade de armas no âmbito do processo penal brasileiro, uma reflexão acerca da afirmação da ocorrência desse fenômeno, além de consolidar a relevância do tema para o meio acadêmico.

Apesar de já existirem algumas discussões a respeito do tema – inclusive variados pareceres jurisprudenciais –, verifica-se que, ainda assim, não é dada a devida atenção à paridade de armas no Brasil. Outrossim, observa-se que as consequências decorrentes da sua inobservância continuam a assolar a amplitude de defesa que deveria subsistir no âmbito do processo penal brasileiro.

É interessante perceber que talvez não haja uma solução definitiva para essa questão, no entanto, faz-se necessário atentar-se aos efeitos desse fenômeno com o objetivo de tentar minorá-los, pois a paridade de armas visa garantir nada além da igualdade de oportunidades entre as partes e constitui em um preceito constitucional fundamental.

Contudo, entende-se que com a aprovação do PL n.º 8.045/2010, por exemplo, poderia se dar início a uma série de discussões – necessárias ao processo penal brasileiro – inclusive e principalmente no tocante à questão da paridade de armas. Isso porque, conforme foi possível

verificar a partir da exposição de alguns dispositivos, os idealizadores do referido projeto – de alguma forma – já atentaram-se a essa questão.

A pesquisa foi realizada (principalmente) com base no estudo já desenvolvido pelo autor Renato Stanziola Vieira, na obra intitulada “Paridade de Armas no Processo Penal”, e de onde retirou-se boa parte das referências. No presente artigo científico abordou-se a inobservância ao princípio da paridade de armas de forma delimitada, ou seja, apenas no âmbito do processo penal brasileiro.

Outrossim, utilizou-se como referência a Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que se pudesse compreender o conceito de igualdade presente no artigo 5º, *caput*, da referida Lei, tendo em vista que, conforme se demonstrou, a paridade de armas decorre do aludido princípio constitucional.

Dada a importância do tema, faz-se necessário o desenvolvimento de outras pesquisas que visem identificar – com maior amplitude – os fatores que contribuem para a ocorrência desse fenômeno no âmbito do processo penal, a fim de que seja viável desencadear possíveis soluções que proponham-se a reverter, minorar ou até mesmo elucidar as consequências dessa problemática.

A maior dificuldade encontrada na elaboração do presente artigo científico foi a carência de fontes de pesquisa, tendo em vista que o tema não é amplamente debatido no Brasil, muito embora já haja jurisprudências, ainda que de forma tímida, nesse sentido.

O fato de não ser possível elencar um rol taxativo de momentos em que a paridade de armas incide (ou não) no processo penal brasileiro também constituiu em uma dificuldade. Logo, é de bom alvitre que, *a priori*, realize-se uma busca das fontes que irão embasar a pesquisa, comparando-as, e realize-se também uma análise das situações em que o princípio deva (ou não) incidir no processo penal brasileiro para então discuti-los na pesquisa.

Nesse sentido, considerando a *real* existência de uma (dis)paridade de armas entre as partes (acusador e acusado) no processo penal e em face da certificação da sua ocorrência – a partir da apresentação dos seus momentos de incidência – verificou-se que foi possível atestar a veracidade dessa afirmação e instigar a reflexão acerca do tema.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Arylma Rocha. **A paridade de armas no processo penal: utilização prática na fase do contraditório**. 2015, 65 f. Trabalho de Curso em Direito – TCD II, Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de out. de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus n.º 0716259-33.2018.8.07.0000/DF – Distrito Federal**. Relator: Des. Mario Machado. JusBrasil. Acórdão, 11 outubro 2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/639307746/7162593320188070000-df-0716259-3320188070000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Habeas Corpus n.º 00113419720188080000/ES – Espírito Santo**. Relator: Des. Pedro Valls Feu Rosa. JusBrasil. Acórdão, 20 junho 2018. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595847218/habeas-corpus-hc-113419720188080000>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário n.º 00103587820155010411/RJ – Rio de Janeiro**. Relator: Des. José Antônio Piton. JusBrasil. Acórdão, 28 novembro 2016. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417200120/recurso-ordinario-em-procedimento-sumarissimo-ro-103587820155010411>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASÍLIA. **Projeto de Lei n.º 8.405/2010**. Revoga o Decreto-lei n.º 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei n.º 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis n.º 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASÍLIA. **Tabela Comparativa: Atual CPP (DL 3689/41) x PL 8045/10**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/documentos/outros-documentos/atual-cpp-dl-3689-41-x-pl-8045-10-2/atual-cpp-dl-3689-41-x-pl-8045-10-1>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DOTTI, René Ariel. **O princípio do equilíbrio de armas no Processo Penal**. Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI138951,51045-O+princípio+do+equilíbrio+de+armas+no+Processo+Penal>> Acesso em: 02 jun. 2018.

KUHN, Guilherme. **Investigação preliminar defensiva**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/investigacao-criminal-defensiva/>> Acesso em: 27 nov. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal – Introdução Crítica**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. **A paridade de armas no Processo Penal**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-paridade-de-armas-no-processo-penal,45031.html>> Acesso em: 17 abr. 2018.

PARENTONI, Roberto. **Na prática, a paridade de armas no processo penal é mera ficção jurídica**. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/paridade-armas-processo-penal/>> Acesso em: 14 abr. 2018.

UNIÃO, Associação Nacional dos Analistas Judiciários da. **Princípio constitucional da igualdade**. Jus Brasil. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>> Acesso em: 18 out. 2018.

VIANA, Lourival Vilela. **Partes no Processo Penal**. Revista da Faculdade de Direito – UFMG. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/690>> Acesso em: 04 dez. 2018.

VIEIRA, Renato Stanziola. **Paridade de Armas no Processo Penal**. Coleção Ada Pellegrini Grinover. 1ª ed. Goiânia: Editora Gazeta Jurídica, 2014.

WELTON, Roberto. **A paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo**. Tese (Tese de Doutorado em Direito) – UFPE. Recife, 2011.